

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885633 - MG
(2016/0067519-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
**AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS
GERAIS - SINTRAEMG**
AGRAVANTE : JORGE GERALDO NOLASCO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO GOMES
AGRAVANTE : JORGE EUSTAQUIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JORGE ALVES FERREIRA
**ADVOGADOS : MARILIA APARECIDA R. DOS REIS GALLO -
DF021023**
RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(S) - DF021006
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. CONVERSÃO EM URV. SENTENÇA EXTRA/ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO SITRAEMG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal assentou entendimento segundo o qual não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11.6.2013, DJe 25.6.2013).

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que não há julgamento extra/ultra petita, porque na sentença afastou-se o enriquecimento sem causa ao determinar a expedição de ofício ao

Superior Tribunal de Justiça

órgão pagador para ciência da sentença e para suspensão dos pagamentos administrativos relativos aos 11,98% (fls. 563), uma vez que os Servidores já haviam recebidos integralmente os valores devidos.

3. *Agravo Interno do SINTRAEMG a que se nega provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.633 - MG
(2016/0067519-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS
GERAIS - SINTRAEMG
AGRAVANTE : JORGE GERALDO NOLASCO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO GOMES
AGRAVANTE : JORGE EUSTAQUIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JORGE ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : MARILIA APARECIDA R. DOS REIS GALLO -
DF021023
RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(S) - DF021006
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAEMG, contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, cuja ementa é a seguinte:

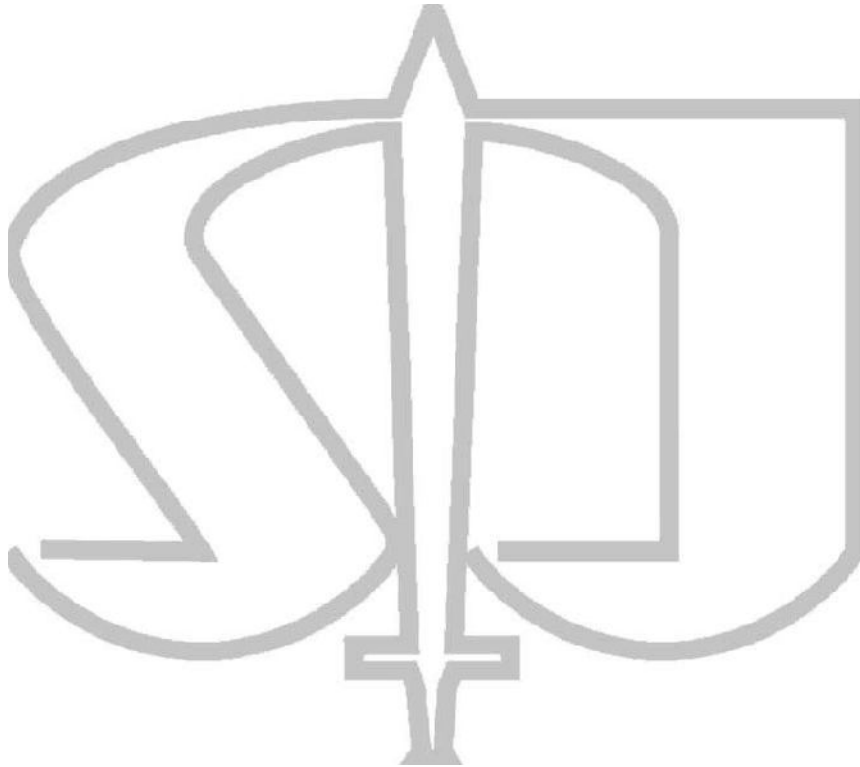
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. CONVERSÃO EM URV. SENTENÇA EXTRA/ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM R\$ 3.000,00. RAZOABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO SITRAEMG A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 665).

2. Nas razões recursais, a parte agravante reitera os fundamentos já lançados nas razões do Especial, notadamente sobre a existência de omissão ao não examinar a alegação de nulidade da sentença por esta ser *extra/ultra petita*.

Superior Tribunal de Justiça

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja desprovido o Recurso Especial.

4. É o breve relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.633 - MG
(2016/0067519-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS
GERAIS - SINTRAEMG
AGRAVANTE : JORGE GERALDO NOLASCO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO GOMES
AGRAVANTE : JORGE EUSTAQUIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JORGE ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : MARILIA APARECIDA R. DOS REIS GALLO -
DF021023
RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(S) - DF021006
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.
ÍNDICE DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. CONVERSÃO EM URV.
SENTENÇA EXTRA/ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO
SITRAEMG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *Este Superior Tribunal assentou entendimento segundo o qual não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11.6.2013, DJe 25.6.2013).*

2. *No caso, o Tribunal de origem consignou que não há julgamento extra/ultra petita, porque na sentença afastou-se o enriquecimento sem causa ao determinar a expedição de ofício ao órgão pagador para ciência da sentença e para suspensão dos pagamentos administrativos relativos aos 11,98% (fls. 563), uma*

Superior Tribunal de Justiça

vez que os Servidores já haviam recebidos integralmente os valores devidos.

3. Agravo Interno do SINTRAEMG a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.633 - MG (2016/0067519-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAEMG
AGRAVANTE : JORGE GERALDO NOLASCO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO GOMES
AGRAVANTE : JORGE EUSTAQUIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JORGE ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : MARILIA APARECIDA R. DOS REIS GALLO - DF021023
RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(S) - DF021006
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Não há a apontada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários, com a devida fundamentação e coerência, ainda que sob ótica diversa da almejada pela parte agravante.

3. Quanto à alegação de que a sentença é *extra petita* o

Tribunal de origem assim consignou:

2. Não há julgamento extra/ultra petita, porque na sentença afastou-se o enriquecimento sem causa ao determinar a expedição de ofício ao órgão pagador para ciência da sentença e para suspensão dos pagamentos administrativos relativos aos 11,98% (fls. 563).

4. É sabido que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, em atenção aos termos da congruência, concede providência jurisdicional diversa da requerida na inicial.

5. Vale trazer a lume o entendimento registrado nesta Corte, asseverando que os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito) (AgRg no REsp. 1.385.134/RN, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 31.3.2015).

6. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE MONTANTE VENCIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO EXORDIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Este Superior Tribunal assentou entendimento segundo o qual não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal

local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11.6.2013, DJe 25.6.2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.384.108/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2015).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES.

1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes.

2. O Tribunal a quo reformou a sentença que havia concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a perda dessa qualidade e a implementação de outros requisitos, lhe foi deferida a aposentadoria por idade, nos termos da Lei 10.666/2003, a contar de 24.7.2008. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 574.838/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM PENSÃO POR MORTE. ATO DE CONVERSÃO DEFERIDO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÓBITO DO SEGURADO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve flexibilizar-se a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.

2. Reconhecido o direito à aposentadoria especial ao segurado do INSS, que vem a falecer no curso do processo, mostra-se viável a conversão do benefício em pensão por morte, a ser paga a dependente do de cujus, na fase de cumprimento de sentença. Assim, não está caracterizada a violação dos artigos 128 e 468 do CPC.

3. Recurso especial conhecido e não provido (REsp. 1.426.034/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014).

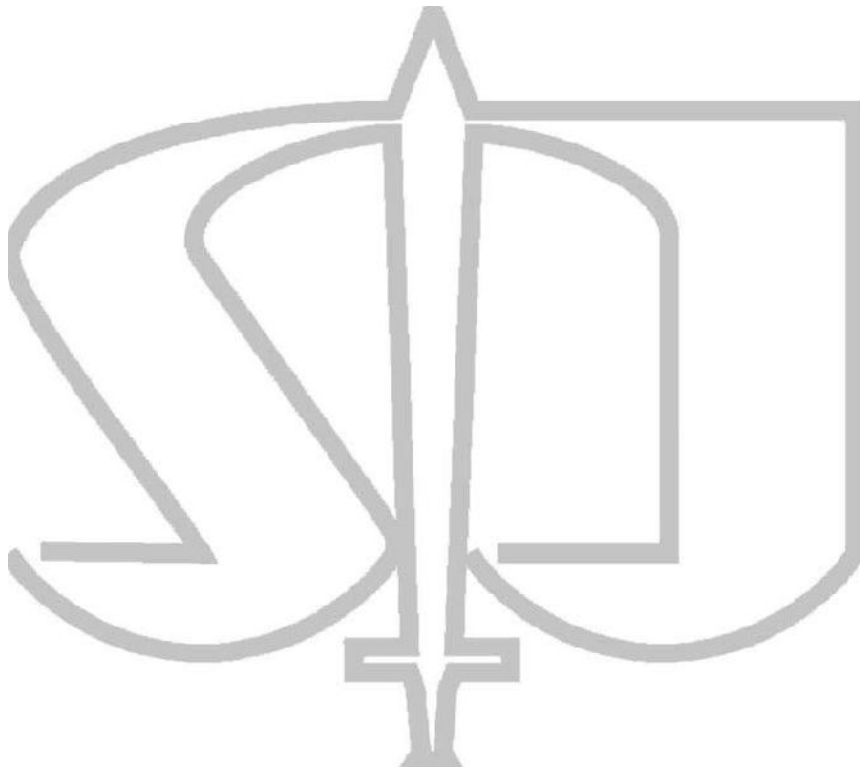
7. Por fim, quanto à alegação de que o ônus sucumbencial deva ser suportado integralmente pela parte agravada, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

8. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

Superior Tribunal de Justiça

9. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do SINTRAEMG. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 885.633 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0067519-4

Número de Origem:

200838000269951 24527220074014300 00262021720084013800 200638000162044

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAEMG

AGRAVANTE : JORGE GERALDO NOLASCO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JORGE ANTONIO GOMES

AGRAVANTE : JORGE EUSTAQUIO GOMES DOS SANTOS

AGRAVANTE : JORGE ALVES FERREIRA

ADVOGADOS : MARILIA APARECIDA R. DOS REIS GALLO - DF021023

RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(S) - DF021006

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAEMG

AGRAVANTE : JORGE GERALDO NOLASCO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JORGE ANTONIO GOMES

AGRAVANTE : JORGE EUSTAQUIO GOMES DOS SANTOS

AGRAVANTE : JORGE ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : MARILIA APARECIDA R. DOS REIS GALLO - DF021023
RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(S) - DF021006
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019